



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 693

00024 ETIQUETA

DATA
30/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, de 2015

AUTOR
DEPUTADO GUILHERME MUSSI

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acresça-se à Medida Provisória 693/2015, o seguinte artigo 3º, renumerando-se o atual como artigo 4º:

Art. 3º A Lei nº 10.826, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idade mínima de 21 anos e de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

.....” (NR)

.....

Art. 10.....

§ 1º A autorização prevista neste artigo será concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – ter idade mínima de 25 anos;

II –

III –



CD/15423.12382-66

IV – curso de 30 horas com instrutores credenciados pelo Departamento de Polícia Federal ou pelo Exército, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 693 trata do porte de arma de fogo por Auditores da Receita Federal do Brasil que desempenhem ações externas e estejam sujeitos a maior vulnerabilidade em razão das suas funções, ou que tenham sido vítimas de ameaça em virtude de sua atividade.

A presente emenda, com essa pertinência temática, estabelece que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender, além dos requisitos já previstos no art. 4º da Lei nº 10.826, a “comprovação de idade mínima de 21 anos”, extirpando do texto legal, a expressão contida no *caput* do dispositivo previsão no sentido de que o interessado deva “declarar a efetiva necessidade” da aquisição da arma.

Além disso, por alteração da redação hoje em vigor do *caput* do art. 10, a presente emenda retira da autoridade concedente do porte, a subjetividade discricionária hoje prevalente neste tipo de exame, primeiro, substituindo a expressão “poderá ser” por “será” (concedida), e, por último, alterando a redação do inciso I, para a eliminação da expressão “demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física” para, ao invés disso, prever o critério objetivo de “ter idade mínima de 25 anos”.

Aprovada a presente emenda a Lei 10.826/03, terá mais objetividade no trato normativo relativo à concessão do porte de armas no Brasil, concedendo ao cidadão de bem o direito de proteger a si e a sua família.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

DEPUTADO GUILHERME MUSSI – PP/SP



CD/15423.12382-66